



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 12-A, DE 2015

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 4612/19 e 4901/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4612/19 e 4901/19

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica utilizados por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizados pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;

II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;

III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;

IV - violação de sigilo em relação a terceiros;

V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);

VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - suspensão de venda e fabricação do produto;

IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Art. 9º Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, que ora apresento, tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, de autoria do eminente Deputado Armando Vergílio. O projeto visa regulamentar a utilização de sistemas de identificação por biometria dispondo sobre normas gerais para a utilização de sistemas biométricos de identificação.

A identificação por meio de biometria é um sistema de reconhecimento de padrões que extrai o padrão mais distintivo de uma pessoa e armazena-o para, então, comparar com novas amostras e determinar a identidade de cada amostra dentro de uma população.

O traço biométrico precisa ser apresentado a um sensor, que irá transformar a informação em uma representação digital (foto, vídeo, áudio, etc) em um template. O armazenamento do template é fase importante, que apresenta crescente desafio e muitas opções de implementação, já que, com a popularização da biometria, base de dados contendo milhões de pessoas se tornou realidade e os recursos para garantir a segurança, qualidade, manutenção e gerenciamento desses dados podem ser enormes e o risco, em caso de perda de dados, considerável.

O sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores, reconhecidamente utilizado por instituições financeiras e em processo eleitoral e, diante de sua disseminação, necessita de regulação que possa proteger as pessoas que o utilizam. Nesse sentido, o projeto de lei é de grande importância para a sociedade.

As diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil e, ainda, as penalidades aplicadas no caso de descumprimento da lei, criam base legal que permitirá maior segurança na utilização das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes no cotidiano das pessoas que utilizam e venham a utilizar o sistema.

Dessa forma, espero contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-12/2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como sobre outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

§1º Esta Lei se aplica a todas as atividades da cadeia de suprimento das tecnologias de que trata o caput, incluindo concepção de produto ou serviço, origem e uso de dados, dispositivos e aplicações desenvolvidos para uso da tecnologia.

§2º As tecnologias de reconhecimento emocional visam a identificar características como personalidade, sentimentos, saúde mental entre outros.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento o avanço das tecnologias digitais como fator estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, além dos seguintes pressupostos:

- I. uso da tecnologia para fins benéficos e dentro de padrões razoáveis e aceitáveis, proibido o tratamento discriminatório;
- II. proibição do uso das tecnologias de que trata o art. 1º para estabelecimento de regime de contínua vigilância massiva;
- III. incentivo à inovação e à difusão de novas tecnologias em prol dos direitos e garantias dos cidadãos;
- IV. acesso à informação e ao conhecimento;
- V. livre iniciativa, livre concorrência e respeito ao cidadão;
- VI. constante adaptação à evolução tecnológica, bem como atualização periódica e não burocrática dos instrumentos normativos;
- VII. garantia de participação de agentes públicos e privados dotados de conhecimento técnico apropriado na tomada de decisões quanto ao uso e aplicação das tecnologias de que trata esta Lei;
- VIII. cooperação nacional e internacional entre agentes públicos e privados; e
- IX. definição multisectorial de boas práticas e padrões técnicos, éticos, de segurança garantidores dos direitos dos cidadãos, especialmente quando as consequências do uso da tecnologia de que trata esta Lei no longo prazo forem desconhecidas.

Parágrafo único. A contínua vigilância massiva é a atividade exercida sem pausas e sobre toda a população indiscriminadamente, sem restrição a local ou período.

CAPÍTULO II

USO E APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL

Art. 3º As informações utilizadas para o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento submete-se às regras estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 compete:

- I. estabelecer cronograma e acompanhar a implementação desta Lei;
- II. colaborar com outros setores do Poder Público em todas as esferas, por meio de convênios, visando a elaboração de legislação voltada para o uso da tecnologia de que trata o art. 1º nas áreas de saúde, educação, transporte, segurança pública, assistência social, entre outras;
- III. regulamentar os dispositivos desta Lei, sendo em conjunto com outros

- órgãos públicos quando os temas forem afeitos às suas atribuições;
- IV. coordenar a regulamentação por outros órgãos dos dispositivos desta Lei;
 - V. deliberar, na esfera administrativa e em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei e os casos omissos.

Seção I

Direitos e Obrigações dos Desenvolvedores e Usuários de Tecnologias de Reconhecimento Facial

Art. 5º São garantias dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam as tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos pela Constituição e demais legislação:

- I. tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte; a novas iniciativas empresariais; bem como à pesquisa voltada para a inovação; e
- II. incentivo a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata do inciso I inclui a flexibilização temporária de normas regulatórias voltadas para a abertura e funcionamento das empresas, assim como para o desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º São obrigações dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam tecnologias de que trata esta Lei:

- I. garantia de mecanismos que permitam a supervisão e controle humano nos casos definidos em regulamentação;
- II. transparência quanto aos parâmetros para a tomada de decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial;
- III. manutenção de estruturas técnica e administrativa aptas a garantir as exigências desta Lei; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; da regulamentação definida pela Autoridade de que trata o art. 4º e demais normas aplicáveis;
- IV. uso e aplicação da tecnologia mediante padrões mínimos de desempenho de precisão, a serem definidos pela Autoridade de que trata o art. 4º; e
- V. garantia de processo simplificado e sumário aos cidadãos para a defesa de eventuais direitos afetados e questionamentos de decisões tomadas com base em quaisquer das tecnologias de que trata esta Lei.

§1º Os segredos comercial e industrial não poderão servir de justificativa para

a violação de direitos, padrões éticos e demais normas definidas nesta Lei e sua regulamentação.

§2º O agente que não se enquadrar nas disposições do §1º deverá dispor de outros mecanismos de transparência que viabilizem a supervisão dos critérios utilizados para a tomada de decisões que afetem a esfera de direitos de outrem.

Seção II

Direitos dos Cidadãos Afetados

Art. 7º. Os agentes que que apliquem ou utilizem as tecnologias de que trata esta Lei, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos, devem sinalizar o uso ou aplicação, de forma clara e visível.

§1º A sinalização de que trata o caput deve garantir que o indivíduo possa tomar ciência do fato antes que o agente faça a captura de seus dados pessoais tais como imagem ou vídeo digital.

§2º A sinalização de que trata o caput deve incluir informações sobre onde o indivíduo pode encontrar mais informações a respeito dos fins para os quais a empresa usa a tecnologia.

§3º Caso o uso da tecnologia ocorra em local aberto e/ou público, a sinalização referida deverá ocorrer de maneira visível e clara aos transeuntes do local, atendendo aos requisitos previstos no §1º.

Art. 8º São garantias dos cidadãos afetados pelo desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízos de outras previstas em legislação:

I. informações claras e completas sobre o uso de seus dados pessoais para quaisquer das atividades componentes das tecnologias de que trata o caput;

II. respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III. inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

IV. defesa do consumidor, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania; e

V. proibição de instrumentos, políticas e normas de contínua vigilância massiva.

CAPÍTULO III

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA DESENVOLVIMENTO, APLICAÇÃO E USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Art. 9º O uso compartilhado de dados para desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei por entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre estas e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados deverá ser autorizado pela Autoridade de que trata o art. 4º, desde que:

I – haja ampla publicidade de informações acerca das razões que justificam o uso compartilhado e sua finalidade, bem como das entidades públicas e privadas;

II – seja em benefício dos titulares dos dados utilizados, salvo os casos de que trata o art. 11; e

III – sejam atendidos outros requisitos considerados necessários pela Autoridade de acordo com o caso concreto em análise.

§1º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores, com objetivo de obter vantagem econômica.

§ 2º Caberá à Autoridade de que trata o art. 4º, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, regulamentar os critérios para a comunicação ou compartilhamento dispostos no §1º.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 10. Os agentes de que trata esta Lei deverão seguir os padrões de segurança definidos de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a regulamentação estabelecida pela Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 11. Além das regras quanto a boas práticas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os agentes de que trata esta Lei deverão submeter-se a altos padrões técnicos e éticos que poderão incluir:

I. equipes externas independentes de consultoria e monitoramento, considerando princípios de privacidade e técnicos; e

II. uso de regras e sistemas que permitam ampla transparência quanto à infraestrutura utilizada em todas as atividades componentes da tecnologia, aplicadas as disposições do inciso II e parágrafo único do art. 5º.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE DADOS

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-D. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional que disporá de

dados de identificação biométrica facial e emocional de pessoas com mandados de prisão já cumpridos ou não.

§1º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional visa subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, e auxiliar na captura de foragidos da justiça.

§2º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional fica integrado ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

§3º A integração ou interoperação dos dados de registros biométricos facial e emocional constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do banco de que trata o caput.

§5º A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao banco mencionado no caput.

§6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

§7º Os dados constantes do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 14 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações, bem como a regulamentação da Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 15 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coleta e processamento de dados pessoais avança com enorme velocidade no mundo. Inclui tecnologias de reconhecimento facial e emocional, voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de seus

comportamentos.

Inúmeros são os benefícios para a sociedade. Vão dos movimentos do rosto em lugar de mouses ou controles de vídeo game até os códigos de segurança para acesso a sistemas fechados.

É preciso considerar que tais tecnologias, tradicionalmente associadas à segurança e vigilância, avançam muito rapidamente para o comércio, transporte, saúde, assistência social. Entre outros.

Com a progressiva disseminação dessas tecnologias, nossos rostos serão nossas identidades muito brevemente. Portanto, as informações biométricas e seus dados associados são cada vez mais sensíveis.

Assim, o desenvolvimento e uso de tais tecnologias demanda regulamentação para garantir proteção dos cidadãos contra atos de discriminação e deturpação de seus usos. Urge que preservamos a privacidade do cidadão e defendamos as suas liberdades. Exceto se por interesse única e exclusivamente do Estado.

Nesse sentido, é necessário criar um marco regulatório que garanta o uso legítimo da tecnologia e estabeleça as proteções para garantir que, conforme essa tecnologia continue a se desenvolver, ela seja implementada de maneira responsável.

Diante do exposto e por considerar que esta legislação é um passo importante para proteger a privacidade dos cidadãos, conclamo todos os meus colegas Parlamentares desta Casa a votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo

de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 3º

.....
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

(NR)

"Art. 4º

.....
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo

por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público." (NR)

"Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada

apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

PROJETO DE LEI N.º 4.901, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-12/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei, **aplicando-se, suplementarmente, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta lei **não se aplica às hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento **expresso e inequívoco** de seu titular, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizados pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados

pela autoridade nacional, **prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei e **ressalvadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.**

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

- I - criação de dados fictícios;
- II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;
- III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;
- IV - violação de sigilo em relação a terceiros;
- V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);
- VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma

atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, **sendo o mínimo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração**, atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º **O produto da arrecadação das multas, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.**

Art. 9º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 154-C:

“Modificação indevida de dados em sistema de informações

Art. 154-C Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública. "

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata da utilização de sistemas de identificação por biometria e da proteção de dados pessoais associados.

A identificação biométrica é o método pelo qual se processa de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às suas características físicas, tais como as digitais, a retina ou a íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados.

Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva, tem-se a identificação.

Esses sistemas biométricos podem ser usados por exemplo, para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, informações fiscais, e até mesmo para o acesso a locais de trabalho, automóveis, computadores, residências, entre outros.

Fica claro, portanto, que esse arcabouço tecnológico encerra etapas sensíveis à privacidade dos indivíduos, na medida em que se procede ao armazenamento centralizado ou à transmissão eletrônica das características físicas e dos dados pessoais associados.

Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, os direitos dos titulares dos dados e os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil. É um avanço na regulamentação do uso dessa nova tecnologia.

Os termos estabelecidos no texto criam um fundamento legal que permitirá uma maior disseminação das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes também na produtividade e no nível de inovação da economia brasileira.

É relevante lembrar que os dados biométricos são pessoais e que essa matéria foi regulamentada pela recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18). Entretanto, a LGPD tratou dessa questão de maneira mais genérica. Esta proposta regula de forma mais específica, tratando de preservação da integridade dos dados constantes de sistemas de biometria. Forma um sistema jurídico de proteção de dados pessoais, agregando-se aspectos gerais advindos da LGPD.

Em razão de avanços no entendimento sobre o alcance de tratamento de dados pessoais e as peculiaridades de algumas dessas informações, a LGPD determinou exceções a sua aplicação, previstas em seu art. 4º. É evidente que o rol de exceções constante na LGPD deve ser adotado com vistas a promover a coesão do sistema jurídico.

Outra questão que merece especial atenção é o aspecto da competência pela expedição de normas técnicas. O Projeto de Lei estabelece que a

regulamentação sobre os sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico caberá ao Poder Executivo. É de se observar, entretanto, que essa competência deve ser delegada, preferencialmente, a um órgão especializado, formado por um corpo técnico. A LGPD dispõe sobre a autoridade nacional, responsável, dentre outras coisas, por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento dessa Lei. Ato contínuo, a Medida Provisória nº 869 criou, de forma específica, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por “*editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais*” (art. 55-J, II).

Desse modo, se adotadas as exceções adicionais no parágrafo único do art. 2º, a autoridade nacional prevista na Lei Geral e especificada pela MP nº 869 apresenta-se como a mais habilitada para deliberar esse assunto, no espectro de abrangência do PL.

Quanto a multa, o Projeto de Lei estabelece **um mínimo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00**. Definimos uma destinação mais precisa dos valores, para fortalecer o objetivo precípua da norma.

No art. 3º prescrevemos que: “*Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior*”.

Ainda que as pessoas jurídicas sejam agentes que ganham especial relevo no âmbito do tratamento dos dados biométricos, fato é que não é possível a coleta de dados de entes abstratos não humanos, de forma que uma pessoa jurídica não possui, do ponto de vista literal, dados biométricos que ensejem o direito à proteção.

É de se anotar ainda, que a LGPD confere especial atenção ao consentimento no âmbito da proteção de dados pessoais, conferindo-lhe status de requisito para o tratamento de dados pessoais (Seção I, da LGPD). Desse modo, define consentimento como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (Art. 5º, XII), ressalvadas as hipóteses de interesse público. Conforme se verifica, trata-se assim, de regra geral de consentimento direcionado e expresso.

A par dessa concepção, no artigo 4º eliminamos o termo “tácito” em referência ao consentimento, uma vez que dados sensíveis gozam de maior proteção e, salvo exceções previstas na própria LGPD, não comportam consentimento tácito.

Faz-se oportuno pontuar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem uma extensa redação, o que permite detalhar melhor os conceitos e as disposições concernentes à matéria tratada. É portanto, parâmetro geral no que diz respeito à proteção de dados pessoais, sendo o PL, uma iniciativa a somar, de forma direcionada, na normatização da segurança de dados.

Diante disso, não se pode olvidar a aplicação da LGPD de forma suplementar, no que couber, às disposições previstas neste PL. Assim, no art. 1º do texto, deixamos expressa a aplicabilidade da LGPD. Medida que se coaduna aos objetivos pretendidos.

No art. 9º incluímos o novo tipo penal de modificação indevida de dados biométricos no corpo do Código Penal.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei n° 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de

direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e alterado pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019 na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante víncio de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não

houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

LEI N° 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

.....

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

.....

.....



Comissão de Comunicação.

Projeto de Lei nº 12, DE 2015

Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 12, de 2015, de autoria do Deputado Lucas Vergílio.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, apresentado pelo Deputado Armando Vergílio na legislatura anterior – arquivado – tendo como objetivo regulamentar o uso de sistemas de identificação biométrica e proteção de dados pessoais associados.

O texto determina que o armazenamento de dados biométricos só pode ocorrer com consentimento do titular, a menos que seja de interesse público, e define que o regulamento definirá políticas de cancelamento e manutenção de dados e normas técnicas para produtos e equipamentos.

Além disso, determina o uso de assinaturas biométricas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – e estabelece sanções para infrações, além de uma nova tipificação penal para a inserção indevida de dados biométricos falsos.

Os apensos, Projetos de Lei nº 4.612/2019 e 4.901/2019, tratam respectivamente da tecnologia de reconhecimento facial e emocional, e do aprimoramento das disposições de identificação biométrica.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das matérias, consoante o disposto no art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/legis/validaAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 4 4 7 0 8 0 8 5 6 0 0 *



É o Relatório.

II - Voto do Relator

Os projetos em análise tratam de identificação biométrica, método informatizado que autentica a identidade de um indivíduo através de características físicas individuais, sendo usada em áreas como contas bancárias, cartões de crédito, informações médicas e acesso físico a locais, entre outros.

A identificação biométrica é um dado pessoal, de modo que já há norma sobre a matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18), que, em seu artigo 5º, II, categorizou esse tipo de informação como “dado sensível” – ao qual se aplica a proteção mais rigorosa e abrangente.

A proposição principal foi apresentada antes da edição da LGPD, de modo que seu objeto está parcialmente prejudicado. Os projetos apensos, por sua vez, embora posteriores, buscam um detalhamento da regulação da identificação biométrica em uma legislação extravagante à própria LGPD, o que, ao nosso ver, é inadequado, comprometendo a integridade do marco regulatório de proteção dos dados, sobretudo o relativo aos dados sensíveis biométricos já devidamente tratados no âmbito da LGPD.

A própria ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados, em junho de 2024, publicou seu guia oficial sobre biometria e reconhecimento facial¹, de modo que a matéria já está devidamente regulada no âmbito legal e infralegal.

Entretanto, ocorre que a temática abordada pelo projeto, a regulamentação de dados pessoais, segue demandando atenção por parte de nós legisladores por necessitar de constantes refinamentos, seja porque as situações fáticas mudaram, ou em virtudes dos aprendizados práticos oriundos de outras experiências legislativas, sobretudo na aplicação das normas.

Diante disso, se fez necessário a apresentação de um substituto para que se possa corrigir problemas que estão ocorrendo na aplicação da atual LGPD em organizações que dispõe de especificidades não consideradas no passado.

¹<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf>





A própria LGPD criou um artigo prevendo as excepcionalidades, por reconhecer que, em casos específicos às exceções devem ser reconhecidas, ignorar estes casos fáticos seria criar uma dissociação entre a realidade possível de ser cumprida e a lei.

Dentre as exceções necessárias que o substitutivo deve incluir, está a proteção das entidades religiosas, pois desempenham um papel fundamental na sociedade brasileira. Essas entidades, de caráter voluntário, contribuem não apenas para o apoio espiritual e emocional dos indivíduos, mas também para a transformação e o desenvolvimento da qualidade vida da população.

Conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A necessária ressalva feita às instituições religiosas se dá porque frequentemente solicitam dados de visitantes e colaboradores por meio de formulários, dados estes que são fornecidos de forma totalmente voluntária.

As razões pelas quais essas entidades religiosas solicitam tais informações estão diretamente ligadas ao propósito de manter contato, oferecer apoio espiritual e identificar cidadãos interessados em participar ativamente da comunidade religiosa. Essas instituições, ao focarem no bem comum, assumem um papel crucial na sociedade brasileira, principalmente no que tange ao suporte emocional e espiritual.

Essas instituições voluntárias, além de proporcionarem acolhimento e fé, são agentes transformadores tanto no nível pessoal quanto social, impactando positivamente a vida das pessoas. Em muitas comunidades, especialmente em áreas mais carentes, igrejas de pequeno porte assumem uma função vital, ajudando seus membros a superarem desafios emocionais, financeiros e familiares.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta desafios significativos para essas instituições. Muitas igrejas pequenas não possuem estrutura ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 05/12/2024 11:58:12.123 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 12/2015

PRL n.2

recursos financeiros para atender plenamente às exigências de conformidade da LGPD. Implicar que as organizações religiosas ao coletarem e processarem dados são obrigadas a garantir a proteção desses dados de forma equivalente às empresas, resulta em custos administrativos e operacionais inexequíveis para as entidades, pois demanda no mínimo a aquisição de tecnologias de segurança da informação. Trata-se de despesas em um nível comparável ao suportado por empresas.

Com a impossibilidade de cumprir a LGPD por questões de ordem prática e sobretudo financeira, as entidades religiosas ficam sujeitas a multas conforme o art. 52 da Lei 13.709:

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Frente a isso, estamos aqui para proteger os direitos das entidades religiosas e garantir que sejam resguardadas as proteções constitucionais previstas na nossa Carta Magna.

Sob esse entendimento, a mesma fundamentação se faz presente em relação aos partidos políticos, entidades de direito privado mas que tem como única finalidade a representação dos anseios e desejos políticos da população.

Os partidos políticos, por sua forma de estruturação e trabalho muitas vezes voluntário, tem uma notória dificuldade tal qual as entidades religiosas de operacionalizar a LGPD. A realidade partidária não é compreendida pela LGPD.

Não se trata de isentar os partidos políticos, até porque não existe por parte deles um interesse ou descuido deliberado com os próprios dados. Trata-se sim de compreender que por ser uma entidade sem fins lucrativos a criação e obrigações acessórias impactam diretamente as atividades fins, que se tratando de partidos políticos tem uma relevância ainda mais importante por forçar um redirecionamento dos recursos de instituições basilares da democracia, conforme o art. 1º da Lei.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br/legis/validarAssinatura
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 4 4 7 0 8 0 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 05/12/2024 11:58:12.123 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 12/2015

PRL n.2

9.096 de 1995. O partido deixa por exemplo de investir em cursos de formação política para gastar com sistemas de T.I. de nível corporativo.

Com vistas a resolver de forma definitiva o problema e a adequar a norma à realidade possível, e reconhecendo que os partidos já exercem um esforço natural para guardar as informações privadas com as quais lidam, é necessário a inclusão dos partidos políticos na exígua lista e excepcionados do cumprimento da LGPD

Portanto, o meu voto é pela aprovação na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 12 de 2015, e os seus apensados, PLs nº 4.901 de 2019 e 4.612 de 2019, considerando que essas instituições não possuem fins lucrativos e se estruturam com base em contribuições voluntárias. Igrejas e partidos políticos, apesar das adversidades, desempenham papéis essenciais na sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 12, de 2015, e dos apensos, Projeto de Lei nº 4.612, de 2019, e Projeto de Lei nº 4.901, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator



* C D 2 4 4 7 0 8 0 8 5 6 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.cci.br/legis/validarAssinatura
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Comissão de Comunicação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 12 DE 2015
Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Inclui o inciso V no art. 4º na Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, para incluir no art. 4º o inciso V visando estabelecer a ressalva para partidos políticos e entidades religiosas.

Art. 2º Inclui-se no Art. 4º da Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, o inciso V com a presente redação.

Art. 4º

.....
V- realizado por partidos políticos ou entidades religiosas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/entidade/validarAssinatura
Brasília - DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Câmara dos Deputados

Apresentação: 13/06/2025 15:04:41.830 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 12/2015
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2015, do PL 4612/2019 e do PL 4901/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2015
(Apensados PL 4612/2019 e PL 4901/2019)**

Apresentação: 13/06/2025 15:04:24.960 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 12/2015
SBT-A n.1

Inclui o inciso V no art. 4º na Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, para incluir no art. 4º o inciso V visando estabelecer a ressalva para partidos políticos e entidades religiosas.

Art. 2º Inclui-se no Art. 4º da Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, o inciso V com a presente redação.

"Art. 4º

V- realizado por partidos políticos ou entidades religiosas.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 3 6 5 2 8 7 9 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO